

Lages, 26 de agosto de 2021

OFÍCIO 462/2021

À

- **MODERNA LAVANDERIA LTDA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021 – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DO ENXOVAL HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES

Presentes os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MODERNA LAVANDERIA LTDA;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o referido Recurso, permanecendo inalterado o resultado do presente certame e mantidas as decisões do Pregoeiro.

Para conhecimento, segue anexo Parecer nº 868/2021/PROGEM.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR  
ALVES DE  
ARRUDA:1951201590  
0

Assinado de forma digital  
por ANTONIO CESAR ALVES  
DE ARRUDA:19512015900  
Dados: 2021.08.26 11:58:30  
-03'00'

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

PARECER N.º 0868/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 452/2021 – PE 121/2021

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 26/08/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
*Maria Eduarda*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MODERNA LAVANDERIA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 121/2021, referente ao Processo Licitatório nº 40/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Lavanderia para Higienização do Enxoval Hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages.

Em suma, a Recorrente insurgiu-se à decisão que classificou a empresa EDINA PEREIRA DE LIMA, alegando que a mesma descumpriu as cláusulas do Edital, visto que não possui alvará sanitário e licença de funcionamento em vigor.

Foi aberto prazo para contrarrazões mas não houve manifestação.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Constata-se que o Edital em análise nada dispõe acerca da apresentação do Alvará de Funcionamento e Sanitário como requisito para a habilitação, pois, sabe-se que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica, observa-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (grifou-se).

Nesta perspectiva, apesar de haver divergências, a parte majoritária da jurisprudência entende que a exigência de alvará sanitário na qualificação técnica restringe a competitividade, logo, é ilegal, nos termos do art. 3, I da Lei n.º 8.666/93, vislumbra-se:

15031 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Serviços de limpeza e afins – Exigência de alvará sanitário – Impossibilidade – TRF 1ª Região  
Ao apreciar edital de licitação que exigia que os particulares **apresentassem alvará sanitário na fase de habilitação técnica**, o TRF 1ª Região deixou assente que “a Lei 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O art. 8º, § 1º, IV, da norma legal, do qual se socorre a Recorrente, compõe o capítulo que trata da criação e da competência da referida agência, nada falando a respeito da exigência de Alvará Sanitário para o desenvolvimento das atividades objeto do edital de licitação”. Assim, de acordo com o TRF 1ª Região, “**não há previsão legal para exigência de Alvará Sanitário em licitação** que pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, copeiragem, asseio, conservação predial, capina, aceiro e roçada, ainda que diante do manuseio de saneantes domissanitários” (TRF 1ª Região, AI nº 0013600-40.2011.4.01.0000, Rel. Jirair Aram Meguerian, j. em 29.08.2011. grifou-se).

[...]

2.4. **Exigência de licença de funcionamento e o alvará sanitário**, certidão negativa de débitos salariais expedida pela DRT e comprovação de que o licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho (item 3.3 da representação).

[...]

Após a republicação do edital, o item 10.4 – Da Qualificação Técnica apresenta o seguinte enunciado (fls. 226/228): 10.4.4. Licença de funcionamento em vigor, expedida pelo órgão municipal competente, autorizando exercer atividades pertinentes ao objeto desta licitação; e Alvará Sanitário, emitido pelo município sede da licitante; [...] 10.4.8. Certidão negativa de infração trabalhista à legislação de proteção à criança e ao adolescente emitida pelo Ministério do Trabalho, expedida pela DRT onde a licitante mantém o seu domicílio ou sede; 10.4.9. Certidão negativa de infrações trabalhistas expedida pela DRT onde a licitante mantém o seu domicílio ou sede; 10.4.10. Certidão negativa de débitos salariais expedida pela DRT onde a licitante mantém o seu domicílio ou sede; 10.4.11. Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho; **De fato, assiste razão ao representante, haja vista que a exigência das certidões enumeradas acima viola a competitividade e a isonomia do certame, contrariando os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.** Ademais, os referidos atestados limitam a participação das empresas (de pequeno e médio porte) por excesso de burocracia sem a devida necessidade (considerando o objeto licitado) [...] (TCE/SC. Processo @REP 14/00151080. DLC 214/2014 – Reinstrução Plenária. grifou-se)

3.1. Exigências previstas nas alíneas ‘e’ (Certidão de Conformidade Ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/2017) e ‘h’ (**Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde da sede da licitante**)





do item 6.4 do Edital extrapolam as exigências para a comprovação de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e se enquadram como cláusula restritiva à participação de empresas, prevista no inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório n. 799/2020) (TCE/SC. Processo @REP 20/0053221. Decisão Singular: GAC/CGG 1114/2020. Rel. Cesar Filomeno Fontes).

Por conseguinte, o Anexo I – Termo de Referência do Edital estabelece:

A Contratada deverá estar em conformidade com as normas da ANVISA, e deverá apresentar a licença de funcionamento (alvará sanitário) em vigor emitida pela Vigilância Sanitária.

Isto posto, entende-se que o Edital em análise está em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas, visto que exige a apresentação de licença de funcionamento e alvará sanitário somente da empresa vencedora do certame.

De mais a mais, segundo o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que decorre do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Evidencia-se, portanto, que não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Assim, há que se falar em descumprimento das normas editalícias por parte da Recorrida e a inabilitar do certame, conforme alega a Recorrente, uma vez que foi atendido todas as normas e condições exigidas no instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93.


**III. PARECER**

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa MODERNA LAVANDERIA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 121/2021, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do art. art. 3 e 41 da Lei 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 25 de agosto de 2021.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021 DO MUNICÍPIO DE LAGES

MODERNA LAVANDERIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.302.999/0001-47, sediada na Avenida Primeiro de Maio, 2057, Várzea, CEP 88526-325, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação pregão eletrônico nº 121/2021 que tinha por objeto contratação de empresa especializada em lavanderia para higienização do enxoval hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

#### 2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

##### 2.1. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa EDINA PEREIRA DE LIMA deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que a empresa não possui alvará sanitário e é completamente inaceitável uma empresa do ramo objeto do certame "higienização do enxoval hospitalar" não possuir a autorização sanitária, levando em consideração que a função a ser prestada requer tal exigência.

Deve ser revista a habilitação da recorrida conforme solicitação do edital:

“

A Contratada deverá estar em conformidade com as normas da ANVISA, e deverá apresentar a licença de funcionamento (alvará sanitário) em vigor emitida pela Vigilância Sanitária.

“

Importante destacar que o alvará sanitário serve para que seja constatado/averiguado que a empresa está seguindo as normas de qualidade quanto aos cuidados para cada área que atua, principalmente nos ramos de atividade com relação a alimentos, produtos para Saúde, cosméticos e saneantes, medicamentos, Serviços de Saúde, Serviços de Interesse da Saúde e Radiações Ionizantes.

Ora, é possível verificar que a empresa vencedora do certame deveria possuir o referido documento, tendo em vista que prestará serviços de higienização e ainda voltado à saúde pública. Além disso, como a Administração terá plena confiança em uma empresa que não está devidamente regularizada e sem qualquer fiscalização pela Gerência de Vigilância do município?

Há de ressaltar ainda que a Secretaria Municipal da Saúde, Gerência de Vigilância do Município de Lages, orienta as empresas quanto ao alvará de sanitário e, mesmo que a empresa recorrida fosse isenta do alvará, a equipe sanitária emitiria declaração com a devida identificação e assinatura com cunho informativo de que a isenção da empresa ou pessoa física se dá por não possuir espaço físico, o que claramente não é o caso da empresa, pois necessariamente precisa de um local para realizar a higienização dos enxovais.

Importante ressaltar que a empresa não recebeu uma "dispensa de alvará" mas sim se autodeclarou dispensada ao alvará sanitário, em total desacordo com o Decreto 17.074 de 30 de janeiro de 2018:

DECRETO Nº 17.074, de 30 de janeiro de 2018.

REGULAMENTA A LEI 4234/2017 - PROGRAMA "LAGES BEM MAIS SIMPLES", UTILIZANDO O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO E A AUTODECLARAÇÃO PARA ATIVIDADES DE BAIXO RISCO SANITÁRIO, BAIXO POTENCIAL POLUIDOR E BAIXA PROBABILIDADE DE RISCO DE INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o artigo 94, VII da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 4234 de 22.11.2017, DECRETA:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de concessão de alvarás, de abertura, alteração e licenciamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de atividades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas de baixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e baixa probabilidade de risco de incêndio, nos termos da Lei Municipal 4234 de 22.11.2017, serão regidos por este Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Consulta de Viabilidade para Localização do Estabelecimento: documento emitido pela Secretaria do Planejamento e Obras possibilitando a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços no endereço informado pelo requerente;

II - Poder de Polícia: a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

III - Autodeclaração: formulário padrão onde o interessado obrigatoriamente deverá preencher com seus dados

pessoais, da empresa, atividade econômica desenvolvida e declarar, dentre outros, as condições físicas, higiênico-sanitárias, ambientais, de acessibilidade das pessoas com deficiência, a qualidade e as práticas na manipulação de produtos e serviços;

IV - Inspeção Presencial: vistoria realizada pela autoridade municipal no estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços dentre outros, podendo ocorrer a qualquer tempo;

V - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

VI - Atividade de baixo risco sanitário: atividade(s) econômica(s) cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem a realização prévia da inspeção presencial pela Secretaria da Saúde;

VII - Atividade de baixo risco poluidor: atividade(s) econômica(s) cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem realização prévia de vistoria presencial pela Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos casos de produção dos resíduos abrangidos pela legislação vigente.

VIII - Atividade de baixa probabilidade de incêndio: atividades consideradas de baixa complexidade pelas normatizações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

IX - Análise Técnica Documental: análise técnica dos documentos necessários à formação do processo de licenciamento da(s) atividade(s) desenvolvida(s) onde, com base na Autodeclaração e nos documentos fornecidos, os órgãos municipais analisem se as atividades são de baixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e/ou de baixa probabilidade de incêndio;

X - Estabelecimento COM Estrutura Física Organizada: atividade econômica desenvolvida onde existe área física edificada com possibilidade de atendimento ao público;

XI - Estabelecimento SEM Estrutura Física Organizada: atividade econômica desenvolvida onde não existe área física edificada para atendimento ao público;

XII - Alvará para Licença, Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas ou Sociais: concessão, renovação ou alteração de autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços, dentre outros, pela autoridade administrativa-fazendária;

XIII - Alvará Sanitário: autorização fornecida pela autoridade de saúde para a ocupação e uso comercial de imóvel para fins comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços, de saúde, de educação pré-escolar e outros;

XIV - Licença Ambiental: autorização fornecida pela autoridade ambiental para o exercício de atividades comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços, dentre outras, que causem potencialmente poluição e/ou degradação do meio ambiente, com prazo de validade definido, onde o estabelecimento deverá acatar regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas para assegurar que não ocorram impactos ambientais.

XV - Atestado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina: vistoria das edificações, estruturas e áreas de risco por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudança de ocupação, que necessitam da aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), com exceção das edificações "Residenciais Unifamiliares".

Art. 3º O documento de Autodeclaração, obrigatoriamente será assinado pelo empresário e/ou representante legal e pelo contador do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 4º Nos termos do parágrafo único do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, fica delegado aos titulares da Secretaria da Administração e Fazenda, da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente e da Secretaria da Saúde do Município, definir a classificação das atividades econômicas consideradas estabelecimentos com estrutura física organizada e sem estrutura física organizada; atividades de baixo potencial poluidor; atividades de baixo risco sanitário, respectivamente.

## Capítulo II

### DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO

Art. 5º Os documentos pertinentes à natureza do Requerente respeitarão o tipo de organização contábil e jurídica que o regulamenta.

Art. 6º Fica determinado que os documentos legais ordinários que devem compor o pedido de Enquadramento Empresarial Simplificado são:

I - Carteira de Identidade (RG), carteira de Habilitação (com foto), carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade ou carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc).

II - Cadastro Pessoa Física (CPF);

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Registro no órgão de classe, nos casos de profissionais que a legislação exige;

V - Documentos referentes a formalização/constituição da pessoa física ou jurídica e sua última alteração contratual ou estatutária;

VI - Certidão de Viabilidade de Localização do Estabelecimento emitida pela Secretaria do Planejamento e Obras;

VII - Aprovação do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina com relação à prevenção de incêndio e pânico para o local onde será ou está instalado o estabelecimento;

VIII - Comprovante de pagamento Taxa Única de Licença de Localização, Funcionamento, Fiscalização, Saúde e Segurança de Atividade Econômica ou Social - TULLFFSS;

IX - Autodeclaração devidamente preenchida e assinada.

Art. 7º De posse dos documentos obrigatórios e da Autodeclaração, o interessado deverá protocolar seu pedido na Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º Após a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 6º, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo, de imediato, fará uma análise preliminar e encaminhará cópia integral do processo administrativo à Secretaria da Administração e Fazenda, Meio Ambiente e Serviços Públicos e também à Secretaria da Saúde, de forma simultânea, preferencialmente por meio digital.

§ 2º Recebido o processo administrativo pela Secretaria da Administração e Fazenda e presentes os requisitos legais, deverá ser emitido "alvará provisório de localização e funcionamento" com validade até que os demais órgãos se manifestem pelo deferimento ou não.

§ 3º A emissão do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento fica condicionado ao pagamento da TULLFFSS.

Art. 8º O Alvará de Licença, Localização e Funcionamento, o Sanitário e a Licença Ambiental para as atividades de baixo risco sanitário e baixo potencial poluidor tem validade somente dentro do exercício em que o mesmo foi concedido, e deverá ser renovado anualmente;

I - A renovação deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, sob pena de suspensão das atividades;

II - O início das atividades dos estabelecimentos previstos nesta Lei e a continuidade do funcionamento dos já existentes dependerão da existência do Alvará, que deverá estar afixado em local visível ao público e disponível ao fisco municipal quando solicitado.

III - Os alvarás, licenças, autorizações, atestados, certidões poderão ser cancelados se:

- a) concedido com inobservância dos preceitos legais e regulamentares da Lei Municipal 4234 de 22.11.2017;
- b) restar comprovada a falsidade ou inexatidão do proclamado na autodeclaração ou nos documentos fornecidos pelo interessado;
- c) comprovada alguma ilegalidade ou irregularidade nas inspeções presenciais pelos órgãos de fiscalização do Município.

### Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Se os órgãos de fiscalização, ao realizarem inspeções presenciais, constatarem qualquer ilegalidade, falsidade ou inexatidão das informações prestadas pelo requerente, deverão suspender imediatamente o Alvará e/ou Licença concedida até que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) pelo órgão de fiscalização, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em legislação específica.

§ 1º Passados 90 (noventa) dias sem que o interessado apresente justificativas, documentos ou resolva as irregularidades apontadas pela fiscalização, o alvará será cancelado e o processo será arquivado de forma definitiva.

§ 2º Só poderão ser regularizadas situações que se enquadram no "Programa Lages Bem mais Simples", cujas atividades sejam debaixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e baixa probabilidade de incêndio.

§ 3º Fica estipulada multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lages - UFML, quando comprovado pelos órgãos de fiscalização, irregularidades ou inverdades na Autodeclaração.

Art. 10 O disposto no artigo 4º será definido através de Portarias das respectivas Secretarias e deverão ser publicadas conforme o artigo 94, parágrafo único, e artigo 116 da Lei Orgânica do Município, em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto. (Vide Portaria do Executivo nº 2/2018)

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 30 de janeiro de 2018. 252º ano da Fundação e 158º da Emancipação.

Juliano Polese Branco  
Prefeito em exercício

Anexo do Decreto: <https://leismunicipais.com.br/SC/LAGES/ANEXO-DECRETO-17074-2018-LAGES-SC.zip>

Para que fique mais claro ainda a PORTARIA Nº 2, de 15 de março de 2018 define a classificação das atividades econômicas, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 17.074 de 30 de janeiro de 2018. Nesta portaria o serviço de lavanderia NÃO ESTÁ INCLUSO, ou seja precisa de alvará:

PORTARIA Nº 2, de 15 de março de 2018.

Define a classificação das atividades econômicas, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 17.074 de 30 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, no uso da competência privativa que lhe confere o art.



111, da Lei Orgânica do Município de Lages, RESOLVE:

Art. 1º Define, através das tabelas contidas neste Portaria, as Atividades Econômicas de Baixo Grau de Risco perante os Órgãos Municipais, nos processos de concessão de alvarás, de abertura, alteração e licenciamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de atividades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas de baixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e baixa probabilidade de risco de incêndio, nos termos da Lei Municipal 4234 de 22.11.2017 e Decreto nº 17.074 de 30 de janeiro de 2018.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

II - Atividade de baixo risco sanitário: atividade(s) econômica(s) cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem a realização prévia da inspeção presencial pela Secretaria da Saúde;

III - Atividade de baixo risco poluidor: atividade(s) econômica(s) cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem realização prévia de vistoria presencial pela Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos casos de produção dos resíduos abrangidos pela legislação vigente.

Art. 3º Tabela de Atividades Econômicas de Baixo Grau de Risco:

#### TABELA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO GRAU DE RISCO

0121-1/01 Horticultura, exceto morango  
 0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais  
 0161-0/02 Serviço de poda de árvores para lavouras  
 0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita  
 0210-1/05 Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca  
 0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais  
 0220-9/06 Conservação de florestas nativas  
 0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal  
 0312-4/01 Pesca de peixes em água doce  
 0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce  
 0312-4/04 Atividades de apoio à pesca doce  
 0322-1/02 Criação de camarões em água doce  
 0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce  
 0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce  
 0322-1/07 Atividades de apoio à aquicultura em água doce  
 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria  
 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria  
 1411-8/01 Confecção de roupas íntimas  
 1411-8/02 Fação de roupas íntimas  
 1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida  
 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas  
 1412-6/03 Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas  
 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida  
 1413-4/02 Confecção, sob medida, de roupas profissionais  
 1413-4/03 Fação de roupas profissionais  
 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção  
 1421-5/00 Fabricação de meias  
 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotejos, exceto meias  
 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material  
 1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira  
 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis  
 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis  
 1811-3/01 Impressão de jornais  
 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas  
 1812-1/00 Impressão de material de segurança  
 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário  
 1813-0/99 Impressão de material para outros usos  
 1821-1/00 Serviços de pré-impressão  
 1822-9/00 Serviços de acabamentos gráficos  
 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte  
 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte  
 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme  
 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios  
 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque  
 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral  
 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores  
 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção  
 4399-1/01 Administração de obras  
 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias  
 4399-1/03 Obras de alvenaria  
 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras  
 4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores  
 4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores  
 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores  
4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar  
4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores  
4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas  
4541-2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas  
4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas  
4541-2/04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas  
4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas  
4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios  
4542-1/02 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas  
4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos  
4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos  
4613-3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens  
4614-1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves  
4615-0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico  
4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem  
4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo  
4618-4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria  
4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares  
4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações  
4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado  
4743-1/00 Comércio varejista de vidros  
4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas  
3211-6/01 Lapidação de gemas  
3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria  
3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas  
3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes  
3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos  
3312-1/01 Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação  
3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle  
3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação  
3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos  
3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas  
3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais  
3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores  
3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais  
3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas  
3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial  
3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas  
3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório  
3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária  
3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais  
3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material  
4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários  
4120-4/00 Construção de edifícios  
4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica  
4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica  
4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações  
4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações  
4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto  
4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas  
4292-8/02 Obras de montagem industrial  
4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas  
4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno  
4312-6/00 Perfurações e sondagens  
4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica  
4329-1/01 Instalação de painéis publicitários  
4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre  
4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria  
4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  
4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil  
4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música  
6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações  
6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP  
6201-5/00 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda  
6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis  
6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis  
6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação  
6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação  
6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet  
6391-7/00 Agências de notícias  
6511-1/01 Seguros de vida  
6511-1/02 Planos de auxílio-funeral  
6512-0/00 Seguros não-vida  
6520-1/00 Seguros-saúde  
6541-3/00 Previdência complementar fechada  
6542-1/00 Previdência complementar aberta  
6550-2/00 Planos de saúde  
6611-8/04 Administração de mercados de balcão organizados  
6612-6/01 Corretoras de títulos e valores mobiliários  
6612-6/02 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários  
6612-6/03 Corretoras de câmbio  
6612-6/04 Corretoras de contratos de mercadorias  
6612-6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras  
6619-3/02 Correspondentes de instituições financeiras  
6619-3/04 Caixas eletrônicos  
6619-3/05 Operadoras de cartões de débito  
6621-5/01 Peritos e avaliadores de seguros  
6621-5/02 Auditoria e consultoria atuarial  
6622-3/00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde  
6630-4/00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão  
6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios  
6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios  
6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis  
6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis  
6822-6/00 Gestão e administração da propriedade imobiliária  
6911-7/01 Serviços advocatícios  
6911-7/02 Atividades auxiliares da justiça  
6911-7/03 Agente de propriedade industrial  
6920-6/01 Atividades de contabilidade  
6920-6/02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária  
7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
7311-4/00 Agências de publicidade  
7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação  
7319-0/01 Criação de estandes para feiras e exposições  
7319-0/02 Promoção de vendas  
4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos  
4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos  
4751-2/00 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática  
4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  
4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
4754-7/01 Comércio varejista de móveis  
4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria  
4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação  
4755-5/01 Comércio varejista de tecidos  
4755-5/02 Comercio varejista de artigos de armarinho  
4755-5/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho  
4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios  
4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação  
4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas  
4761-0/01 Comércio varejista de livros  
4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas  
4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria  
4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas  
4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos  
4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos  
4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos suas peças e acessórios  
4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping  
4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  
4782-2/01 Comércio varejista de calçados  
4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem  
4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria  
4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria  
4785-7/01 Comércio varejista de antiguidades  
4785-7/99 Comércio varejista de outros artigos usados  
4789-0/01 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos  
4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais  
4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte  
4789-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório  
4789-0/08 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem  
4923-0/01 Serviço de táxi  
4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
5212-5/00 Carga e descarga  
5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada  
5229-0/02 Serviços de reboque de veículos  
5250-8/01 Comissária de despachos  
5250-8/02 Atividades de despachantes aduaneiros  
5250-8/03 Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo  
5250-8/04 Organização logística do transporte de carga

5911-1/02 Produção de filmes para publicidade  
5912-0/01 Serviços de dublagem  
5912-0/02 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual  
5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas  
9001-9/01 Produção teatral  
9001-9/02 Produção musical  
9001-9/03 Produção de espetáculos de dança  
9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação  
9002-7/01 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores  
9002-7/02 Restauração de obras de arte  
9003-5/00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas  
9101-5/00 Atividades de bibliotecas e arquivos  
9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos  
9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais  
9412-0/00 Atividades de organizações associativas profissionais  
9420-1/00 Atividades de organizações sindicais  
9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais  
9492-8/00 Atividades de organizações políticas  
9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte  
9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  
9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação  
9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico  
9529-1/01 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem  
9529-1/02 Chaveiros  
9529-1/03 Reparação de relógios  
9529-1/04 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados  
9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário  
9529-1/06 Reparação de jóias  
9700-5/00 Serviços domésticos.  
7319-0/03 Marketing direto  
7319-0/04 Consultoria em publicidade  
7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública  
7410-2/01 Design  
7410-2/02 Decoração de interiores  
7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina  
7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas  
7420-0/04 Filmagem de festas e eventos  
7420-0/05 Serviços de microfilmagem  
7490-1/01 Serviços de tradução, interpretação e similares  
7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas  
7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários  
7719-5/01 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos  
7719-5/02 Locação de aeronaves sem tripulação  
7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos  
7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares  
7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios  
7729-2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos  
7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal  
7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador  
7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório  
7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes  
7740-3/00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros  
7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra  
7820-5/00 Locação de mão-de-obra temporária  
7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros  
7911-2/00 Agências de viagens  
7912-1/00 Operadores turísticos  
8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada  
8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda  
8012-9/00 Atividades de transporte de valores  
8020-0/00 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança  
8030-7/00 Atividades de investigação particular  
8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais  
8112-5/00 Condomínios prediais  
8130-3/00 Atividades paisagísticas  
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo  
8219-9/01 Fotocópias  
8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais  
8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água  
8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares  
8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção  
8299-7/04 Leiloeiros independentes  
8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato  
8299-7/06 Casas lotéricas  
8299-7/07 Salas de acesso à internet  
8412-4/00 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais  
8413-2/00 Regulação das atividades econômicas

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação conforme dispõe o artigo 116 da Lei Orgânica do Município.



Lages, 15 de março de 2018.

Antonio Cesar Alves de Arruda  
Secretário Municipal da Administração e Fazenda

A recorrida traz para o processo licitatório um tumulto desnecessário, isso porque, como uma empresa pode participar de um certame sem os documentos básicos, mesmo tendo conhecimento das exigências do edital (e da lei) que por sinal são totalmente transparentes? Veja-se que há muitos questionamentos para a não apresentação de documentos rotineiros para o mantimento de qualquer empresa. Trata-se desse assunto simplesmente para afirmar que a empresa sequer se atentou em seguir as normas do município, bem como do instrumento convocatório em que foi considerada vencedora e isso não merece prosperar.

Nesse sentido:

“

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

”

Por fim, basta esta comissão de licitações enviar questionamentos à Vigilância Sanitária, para que esta informe se a empresa que presta serviços de lavanderia para hospitais deve, ou não possuir alvará sanitário.

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

## 2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

### 2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

“

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

”

E mais:

“

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

”

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na

realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da

igualdade entre licitantes, pois aquele que se predeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### 3. DO DIREITO GERAL

#### 3.1. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Houve tratamento desigual no presente certame, visto que a empresa recorrida foi aceita mesmo não cumprindo com as exigências do instrumento convocatório. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

#### 4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Lages (SC), 16 de agosto de 2021.

MODERNA LAVANDERIA LTDA

**Fechar**